

LEI N. 8.659, DE 19 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Pedro Paschoal, na qualidade de seu Presidente, em exercício, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Comendador Daniel Pacifico" a Escola Industrial de Bauru.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1965.

PEDRO PASCHOAL, Presidente em exercício

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1965.

Francisco Carlos, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.660, DE 20 DE JANEIRO DE 1965

Redistribui auxílios e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificadas para primeira Igreja Presbiteriana Independente de São Paulo, para fins assistenciais, de São Paulo, e Escola Técnica de Comércio "Saldanha Marinho", para bolsa de estudos, de São Paulo, respectivamente, as denominações das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 23 do item LXXIV da Relação n.º 73 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963, e do n.º 2 do item IV do artigo 4.º da Lei n.º 8.320, de 2 de outubro de 1964.

Artigo 2.º — Ficam retificadas para Centro Independência Sociedade Beneficente e Cultural, de São Paulo, e Centro Independência Sociedade Beneficente e Cultural, para bolsa de estudos, de São Paulo, respectivamente, as denominações das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 16 do item VIII do artigo 9.º da Lei n.º 8.154, de 8 de junho de 1964, e do n.º 18 do item III do artigo 9.º da Lei n.º 8.218, de 8 de julho de 1964.

Artigo 3.º — Ficam retificadas para Órgão de Cooperação Escolar do Colégio Estadual "Dr. José Romeiro Pereira", de Jundiá, Primeira Igreja Presbiteriana Independente de São Paulo, para fins assistenciais, de São Paulo, e Sociedade de Instrução Popular e Beneficência, de Franca, respectivamente, as denominações das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n.º 3 do item VIII da Relação n.º 47, do n.º 25 do item XC da Relação n.º 69 e do n.º 19 do item I da Relação n.º 108, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Ficam cancelados os ns. 6, 9, 31 e 37 do item II, o item IV, o n.º 3 do item VI, os n.ºs 2, 3 e 5 do item XV, o n.º 9 do item XVII, o n.º 2 do item XVIII, o item XXI, o n.º 2 do item XXIII, o n.º 1 do item XXIV, o n.º 1 do item XXV, o n.º 2 do item XXVII, os n.ºs 13 e 14 do item XXVIII e o n.º 2 do item XXXII da Relação n.º 50 do artigo 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 5.º — Fica cancelado o n.º 2 do item XXXI da Relação n.º 69 do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 6.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 9.500.000 (nove milhões e quinhentos mil cruzeiros), Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), Cr\$ 960.000 (novecentos e sessenta mil cruzeiros), Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros), Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros), Cr\$ 90.000 (noventa mil cruzeiros) e Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros), respectivamente, o n.º 130 do item VII da Relação n.º 4, o n.º 1 do item VII da Relação n.º 16, o item VIII e a letra "b" do n.º 1 do item XVII da Relação n.º 61, a letra "a" do n.º 7 do item XIII da Relação n.º 113, o n.º 80 do item VII da Relação n.º 117, a letra "a" do item I da Relação n.º 121, todas do artigo 1.º da Lei n.º 8.099, de 7 de abril de 1964, e o n.º 1 do item IX do artigo 7.º da Lei n.º 8.246, de 17 de julho de 1964.

Artigo 7.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que tratam os artigos 4.º, 5.º e 6.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Guapiara	
Prefeitura Municipal, para atender a despesas com assistência social e diversos	2.000.000
II — de Santo André	
1 — Caixa Escolar do Grupo Escolar do Bairro Bangu	100.000
2 — Paróquia de Nossa Senhora das Graças, para o Teatro Amador Oscarlito & Cia.	600.000
3 — Sociedade Esportiva Guarani Utinguense	100.000
III — de São Caetano do Sul	
Instituto de Ensino Sagrada Família, para bolsa de estudo ..	100.000
IV — de São Paulo	
1 — Associação dos Clubes Operários	4.500.000
2 — Centro Espírita Cristão Vicente de Paulo, de Vila Esperança, para obras do hospital	1.500.000
3 — Colégio Comercial Frederico Ozanan, para bolsa de estudos ..	50.000
4 — Colégio Bandeirante, para bolsa de estudos	60.000
5 — Escola de Engenharia Mauá do Instituto de Tecnologia, para bolsa de estudos	200.000
6 — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da U. S. P., para bolsa de estudos	200.000
7 — Hospital Centenário	1.180.000
8 — Igreja Congregacional Paulistana — Rua Cesário Alvini, 467, para fins assistenciais	50.000
9 — Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes Ltda. ..	1.000.000
10 — Liceu Siqueira Campos, para bolsa de estudos	90.000
11 — Liceu Coração de Jesus, para bolsa de estudos	50.000
12 — Lions Clube de São Paulo — Sumaré	200.000
13 — Pronto Socorro Policlínica Nossa Senhora de Fátima, de Santo Amaro	600.000
14 — Sociedade Beneficente do Hospital São João Batista	3.500.000
15 — Sociedade Beneficente José de Arimatéia	200.000

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicado na Diretoria Geral de Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.661, DE 20 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre integração de cargos do Quadro da Secretaria da Educação no Quadro do Ensino e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar a Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, o cargo de Diretor Geral do Departamento de Educação e o de Diretor (Departamento — Nível II), referência "83", lotado no Departamento do Ensino Profissional, este último com a denominação alterada para a de Diretor Geral (Departamento do Ensino Profissional) e com os vencimentos fixados na referência "87".

Parágrafo único — Aplicam-se aos ocupantes dos cargos de que trata este artigo, a partir da vigência desta lei, as disposições dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 8.024, de 16 de novembro de 1963.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do disposto no artigo anterior, "caput", correrão à conta da verba 143-3.1.1.1, onerando, as decorrentes do preceituado no parágrafo único, as verbas 143-3.1.1.1 e 129-3.1.1.1, do orçamento.

Artigo 3.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1.492, DE 1964

Mensagem n. 80, de 20 de janeiro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.492, de 1964 decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 9.733, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

O veto ora aposto recai no artigo 3.º e seu parágrafo único. Dispõe tal dispositivo que é transformado no de Diretor, referência "50", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, um cargo de Professor Primário, referência "36", da mesma Tabela e Parte, de igual Quadro, cujo ocupante vem respondendo pela direção do Curso Primário Anexo ao Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Preliminarmente, é de se apontar na medida, objeto de emenda, de iniciativa dessa ilustre Assembléia, ao projeto original; o vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, não sendo a iniciativa da providência do Executivo, infringe ela o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Paulista.

Mas não é só. Outro vício de ordem constitucional existe a invalidar a matéria contida no mesmo artigo 3.º. Desobedecendo ao disposto no artigo 30 da mesma Constituição, não foi previsto para atender às despesas que se originarão da transformação em lei do projeto, nessa parte, qualquer meio adequado, não tendo havido o oferecimento de recursos hábeis para prover aos novos encargos financeiros.

Ante a dupla inconstitucionalidade de que se ressentem o artigo, não poderia ele merecer o meu assentimento.

Entretanto, também, quanto ao mérito, abstraída a questão da validade legal, deverá o objetivado sofrer contestação, agora por ser contrário aos interesses do ensino.

Com efeito: atualmente, nos termos da Consolidação das Leis do Ensino, a direção do curso primário do modelar estabelecimento de ensino — Instituto de Educação "Caetano de Campos" — é exercida "em comissão" por ocupante de outro cargo de natureza docente.

Com aquela determinação desejou-se não dar às funções referidas um caráter de efetividade para seu exercício, a fim de que a orientação, disciplina e administração do curso primário não fugisse à competência do diretor do Instituto de Educação, do qual o curso primário é parte integrante.

Qualquer nova alteração da estrutura e organicidade do Instituto "Caetano de Campos", com inovações que se darão na parte do ensino, deve ser antecipada de estudos dos órgãos técnicos e não pode ter um sentido unilateral, tendo em vista, tão somente, uma situação pessoal. Prejuízos para o ensino, exatamente, num estabelecimento modelar, decorrerão dessas medidas, que devem, portanto, ser evitadas.

Outro aspecto que deve ser considerado é o de que a providência viria contrariar toda a sistemática legal que rege o recrutamento dos cargos de direção. Nos termos da legislação vigente tal recrutamento depende de concurso, onde são exigidos vários títulos, formalidade esta que não seria atendida no caso versado no artigo 3.º, de tudo resultando condenável precedente.

Expostas as razões do presente veto e publicadas no órgão oficial, devolvo o assunto à apreciação dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 8.572, DE 4 DE JANEIRO DE 1965

Modifica dispositivos de leis de auxílios
Retificações

No artigo 1.º — Onde se lê:

..... do n.º 9 do item VI da Relação n.º 63;

Leia-se:

..... do n.º 9 do item XXVI da Relação n.º 63;

No artigo 5.º — Onde se lê:

..... o n.º 67 do item XXXI da Relação n.º 45 e o n.º 16 do item VII da Relação n.º 89;

Leia-se:

..... o n.º 67 do item XXXI da Relação n.º 45 e o n.º 16 do item VIII da Relação n.º 89,

LEI N.º 8.580, DE 5 DE JANEIRO DE 1965

Modifica dispositivos de leis de auxílios
Retificação

No artigo 4.º — Onde se lê:

..... os auxílios constantes do item VI da Relação n.º 120,

Leia-se:

..... os auxílios constantes do n.º 6 do item VI da Relação n.º 120,

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 843, DE 1957

Mensagem n.º 75, de 19 de janeiro de 1965

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 843, de 1957, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 9699, que recebi, pelos motivos que a seguir passo a expor.

Dispõe, a aludida proposição, sobre transformação do Ginásio Estadual do Butantã em Instituto de Educação Rural do Butantã, nesta Capital.

Não obstante o empenho da atual Administração em promover, por todos os meios ao seu alcance, o desenvolvimento da rede estadual de ensino, sou levado a negar acolhimento ao projeto em face de disposições legais que regem a matéria.

Cumpr, logo de início, ponderar que o projeto foi apresentado em 1957, e que, de lá para cá, foi editada copiosa legislação, federal e estadual, sobre o ensino, em geral, e o ensino normal, em particular. Ora, o legislador, fazendo total caso omisso dessa legislação, conservou as disposições do projeto original, sem qualquer preocupação de adaptá-las às normas ora em vigor. Daí termos um articulado falho e completamente desatualizado.

De fato para dar cumprimento, em todo o País, ao disposto na Lei federal n.º 4024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinou o artigo 10 desse diploma legal que os Conselhos Estaduais de Educação exercessem as atribuições que ali lhe são consignadas.

Assim é que, ao Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei estadual n.º 7940, de 7 de junho de 1963, foi atribuída, entre outras, competência para traçar normas e sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual de ensino, inclusive para a instalação de novas unidades escolares, bem como para elaborar, para execução, em prazo determinado, o Plano Estadual de Educação.

Tendo em vista, justamente, a competência, atribuída àquele órgão técnico e assistencial, é mister evitar a adoção de medidas legislativas isoladas, da espécie, as quais desvinculadas do plano geral, preliminar e fundamental, e surgindo umas após outras, resultarão em tumulto e desordem no nosso sistema de ensino.

Cabe-me, ainda, assinalar que na propositura em exame nada consta sobre a exata posição do instituto, a ser criado, no âmbito da Secretaria da Educação.